

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 8.525, DE 2017

Estabelece a oferta de bolsas de estudo para deficientes pela Rede de Ensino Privada.

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado DR. JORGE SILVA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A matéria, em discussão nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência suscitou a contribuição de alguns parlamentares em relação àqueles estudantes que, tendo concluído a educação básica, terão acesso ao ensino superior.

A preocupação manifestada relaciona-se com o acesso de estudantes com deficiência beneficiados pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais, a chamada Lei das Cotas.

Visto que a proposição em tela se propõe a possibilitar que alunos com deficiência tenham acesso a bolsas de estudos na rede de ensino privada para cursar a educação básica, os parlamentares entenderam que é necessário admitir também que, preenchidas as vagas nas instituições federais de educação superior priorizando aqueles oriundos da escola pública, deve ser facultado também o acesso ao aluno com deficiência que cursou o ensino médio em instituição privada na condição de bolsista integral.

Consideramos legítimas as preocupações das Sras. e Srs. Parlamentares, razão pela qual apresentamos esta complementação de voto.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº **8.525, de 2017**, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado DR. JORGE SILVA

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.525, DE 2017

Estabelece a oferta de bolsas de estudo integrais para pessoas com deficiência pelos estabelecimentos privados de educação básica e altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Pelo menos 5% (cinco por cento) da oferta total de vagas, por série e turno, serão reservadas para a concessão de bolsas de estudo integrais aos alunos com deficiência, na forma do regulamento.

Art. 2º O valor total ofertado em bolsas de estudo, até o limite estabelecido no art. 1º, poderá ser deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda devido pela empresa.

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser complementadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas e, no caso das pessoas com deficiência, por estudantes que cursaram o ensino médio em instituições privadas na condição de bolsista integral”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DR. JORGE SILVA

Relator